

Regulamento para acreditação e creditação de Disciplinas Singulares do Ensino Superior

1. Serão acreditadas as Disciplinas Singulares de Ensino Superior que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

- a) Prosseguirem objectivos de entre os referidos no artigo 3º do RJFCP;
- b) Incidirem em, pelo menos, uma das áreas referidas no artigo 6º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores;
- c) Integram o currículo de um curso cuja condição de acesso seja a titularidade de um bacharelato ou de uma licenciatura, à excepção dos cursos de licenciatura em Ciências da Educação, que, no entanto, apenas poderão ser objecto de creditação na sua totalidade;
- d) Serem realizadas em regime de frequência obrigatória a, pelo menos, dois terços das aulas correspondentes;
- e) Serem ministradas por instituições de ensino com vocação adequada ao domínio a que respeitam.

2. O número de créditos a atribuir decorre da aplicação do nº 1 do artigo 14º do RJFCP, tomando como horas de formação:

- a) Doutoramento: correspondente a 600 horas de formação;
- b) Mestrado completo: correspondente a 400 horas de formação;
- c) Parte Curricular de Mestrado, Licenciatura ou Curso de Estudos Superiores Especializados, completo: correspondente a 300 horas de formação;
- d) Disciplinas isoladas ou conjuntos de disciplinas de um curso: correspondente ao produto dos referenciais indicados na alínea c) pelo valor percentual do número de horas das acções propostas em relação ao número real do total de horas do curso em que se integram.

3. A creditação de uma disciplina singular do ensino superior não será, em caso algum, cumulativa com a creditação global do curso de cujo currículo faz parte.

4. Para que uma acção na modalidade Disciplina Singular do Ensino Superior possa ser acreditada e creditada, o respectivo processo deve incluir obrigatoriamente:

- a) Requerimento individual de que conste:
 - (i) O nome e a situação profissional do requerente, incluindo o respectivo grupo de docência, quando for o caso.
 - (ii) A identificação da(s) disciplina(s) cuja acreditação se pretende, bem como do curso a que pertence(m) e da instituição que o ministra.
- b) Certidão autenticada de aprovação do requerente na(s) disciplina(s) cuja acreditação é solicitada, com referência à data de conclusão.
- c) Documentos autenticados de que constem:
 - (i) Documento comprovativo do reconhecimento oficial da instituição formadora, caso esta não se encontre registada no Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua;
 - (ii) Requisitos habilitacionais de acesso ao curso;
 - (iii) Composição curricular desse curso, com indicação do carácter semestral ou anual de todas as disciplinas que o compõem e respectiva carga horária semanal;
 - (iv) Conteúdos programáticos da(s) disciplina(a)s cuja acreditação é solicitada.

5. O presente regulamento entra em vigor a partir de Outubro de 1999.